

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA

MESA DIRETORA

Marco Antônio Pereira Sobreira
Presidente

Edson Luiz dos Santos
Vice-Presidente

Almino Scarpini
Secretário

RELATOR

Romildo Sérgio Abreu Machado

ÍNDICE

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

- CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO
 - SEÇÃO I – Disposições Gerais
 - SEÇÃO II – Da Divisão Administrativa do Município
- CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
 - SEÇÃO I – Da Competência Privada
 - SEÇÃO II – Da Competência Comum
 - SEÇÃO III – Da Competência Suplementar
- CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- CAPÍTULO ÚNICO – DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS
 - SEÇÃO I – Da defesa ao Consumidor
 - SEÇÃO II – Dos Direitos Sociais

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

- CAPÍTULO ÚNICO – DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS
 - SEÇÃO I – Da Câmara Municipal
 - SEÇÃO II – Do Funcionamento da Câmara
 - SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara Municipal
 - SEÇÃO IV – Dos Vereadores
 - SEÇÃO V – Do Processo Legislativo
 - SEÇÃO VI – Das Fiscalizações Contábeis, Financeiras e Orçamentárias
- CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO
 - SEÇÃO I - Do Prefeito e Vice-Prefeito
 - SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito
 - SEÇÃO III – Da Perda e Extinção do Mandato
 - SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Direitos do Prefeito
 - SEÇÃO V – Da Administração Pública
 - SEÇÃO VI – Da Segurança Pública

TÍTULO IV - DAS ORGANIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO

- CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVAS
- CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS
 - SEÇÃO I – Dos Livros
- CAPÍTULO III – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
 - SEÇÃO I – Das Proibições
 - SEÇÃO II – Das Certidões
 - SEÇÃO III – Dos Bens Municipais
- CAPÍTULO IV – DAS OBRAS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS
- CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
 - SEÇÃO I – Dos Tributos Municipais
 - SEÇÃO II – Da Receita e de Despesa

TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

- CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
- CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- CAPÍTULO III – DA SAÚDE
- CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA
- CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTE E LAZER
- CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTES
- CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Atílio Vivácqua, pessoa Jurídica de direito público, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

~~Parágrafo Único – São símbolo do Município a Bandeira e o Hino representativo de sua Cultura e Histórica.~~
Parágrafo Único – São símbolos do município a Bandeira, o Hino, o Brasão, a Pedra do Moitão e o pão representativos de sua cultura, história e geografia. (Emenda a Lei Orgânica nº. 005 de 30 de dezembro de 2007)

Art. 3º - Constituem bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo Único – O Município deverá ter um livro Tombo para registros dos bens incluídos no “caput” deste artigo.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebicitária à população diretamente interessada, respeitada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese, a verificação dos requerimentos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Distrito será extinto mediante as seguintes condições:

- a. Arrecadação fiscal, números de eleitorado e população abaixo do necessário para sua implantação;
- b. Consulta plebicitária à população da área.

§ 3º. – Ocorrendo o previsto na alínea “a” do parágrafo 2º será desnecessária a consulta plebicitária.

§ 4º. – O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º. – São requisitos para a criação do Distrito:

- I. População, eleitorado, arrecadação não inferior à 5ª (quinta) parte exigida para a criação do Município;
- II. Existência, na provocação-sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de Saúde, Posto Policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento exigências enumerada neste artigo far-se-á mediante:
a. Declaração, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores.

- b. Declaração, emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população.
- c. Certidão emitida pelo agente Municipal de Estatística ou pela repartição Fiscal do Município, certificando o número de moradias.
- d. Certidão do Órgão Fazendário Estadual e do Município certificado e arrecadações na respectiva área territorial.
- e. Certidão emitida pela Prefeitura Municipal ou pelas Secretarias Municipais de Educação e Saúde, dos Postos de Saúde, Policial e Escola Pública na povoação.

Art. 7º – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I. Evitar-se-ão, tanto quantos possíveis, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II. Dar-se-á preferência para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III. Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas, cujas extremas, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV. É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.

Parágrafo Único – As divisas Distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.

Art. 8º – A alteração de divisão administrativa de Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

Art. 9º – A instalação do Distrito fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 10. – Ao Município compete prover a tudo quanto disser respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privacidade, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Legislar sobre assunto de interesse local;
- II. Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III. Elaborar o plano de Desenvolvimento integrado;
- IV. Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de Educação pré-escolar e de Ensino Fundamental;
- VI. Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar, as suas rendas;
- VII. Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- VIII. Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX. Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X. Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI. Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII. Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII. Planejar o ou sob regime de concessão ou pecialmente em sua zona urbana;
- XIV. Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes e renovar licença para localização, observada a Lei Federal;
- XV. Conceder, renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI. Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à Saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes e ao meio ambiente, fazendo cessar atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
- XVII. Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII. Adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;
- XIX. Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

- XXI. Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII. Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII. Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV. Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelada máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas Municipais;
- XXV. Tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária quando houver;
- XXVI. Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXVII. Prover sobre a limpeza das vias públicas, logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outro resíduo de qualquer natureza;
- XXVIII. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos, indústrias, comércios e serviços observadas as normas Federais pertinentes;
- XXIX. Dispor sobre serviços funerários e de cemitério;
- XXX. Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes a anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios públicos e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI. Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII. Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício;
- XXXIII. Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas dos gêneros alimentícios e convênio com instituição especializada;
- XXXIV. Dispor sobre o depósito de vendas de animais e de mercadorias apreendidas e decorrências de transgressões de legislação municipal;
- XXXV. Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI. Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII. Promover os seguintes serviços:
 - a. Mercados, feiras e matadouros;
 - b. Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c. Transportes coletivos estritamente municipais;
 - d. Iluminação pública.
- XXXVIII. Regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o de taxímetro, se necessário;
- XXXIX. Decretar situações de emergência e estado de calamidade pública;
- XL. Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimentos.

§ 1º. – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a. Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b. Vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
- c. Passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de 02 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 01 (um) metro da frente ao fundo;

§ 2º - A Lei Complementar de criação de Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações Municipais, bem como poderá servir como força auxiliar da Polícia Civil e Militar na proteção do cidadão ou sua propriedade.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 – É da competência administrativa comum o Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I. Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores histórico, artísticos ou culturais;
- V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII. Preservar as florestas, faunas e a flora;
- VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
- XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII. Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- XIV. Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XV. Promover o desporto e o lazer;
- XVI. Apoiar a medicina preventiva, zelar pela higiene e segurança pública, sob todos os aspectos, inclusive quando houver campanhas regionais e o nacionais;
- XVII. Amparar com providências de ordem econômico-social a infância e adolescente contra o abandono físico, moral e intelectual;
- XVIII. Prover os seguintes serviços quando a sua organização e funcionamento;
 - a. Centrais de abastecimento alimentar;
 - b. Saúde pública, através de ambulatórios, centros e posto de Saúde, pronto socorro, serviço dentário e outros inclusive hospitais e maternidades.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação à Legislação Federal e Estadual no que disser respeito ao peculiar interesse municipal, visando adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 13 – Ao Município é vedado:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-lo, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou de forma de lei a colaborar com o interesse público;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V. Manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativos ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolo ou imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI. Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VII. Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;
- VIII. Instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente proibindo qualquer discussão em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, títulos ou direitos;
- IX. Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X. Cobrar Tributos:

- a. Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;
- XI. Utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, de bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII. Instituir impostos sobre:
 - a. Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b. Templos de qualquer culto;
 - c. Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de Educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
 - d. Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. – A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos patrimônios, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º. – As vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º. – As vedações expressas no inciso XXIII, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º. – As vedações expressas nos incisos VII à XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal;

§ 5º. – É vedado ao Município, sob penas de Intervenção Estadual;

- I. Deixar de pagar, sem motivos de força maior, por 02 (dois) anos consecutivos, suas dívidas fundadas;
- II. Deixar de prestar contas devidas, na forma da lei;
- III. Deixar de aplicar os mínimos exigidos da receita Municipal na manutenção e desenvolvimentos do ensino;
- IV. Deixar de observar os principais indicados na Constituição Estadual;
- V. Deixar de cumprir a lei, ordem ou decisão judicial.

TÍTULO III DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO ÚNICO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 14 – O Município assegurará pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição Estadual e dela decorrente, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 15 – Todos têm o direito de participar, pelos meios legais das decisões do Município e do aperfeiçoamento democráticos de sua instituição, exercendo a soberania popular pelo voto direto e secreto, além do plebiscito, do referendo da iniciativa popular no processo Legislativo.

Art. 16 - Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formação e execução das políticas e no controle das ações governamentais através de mecanismos que garantam a participação da Sociedade Civil.

Art. 17 – As omissões dos agentes do Poder Público que tornem inviáveis os exercícios dos direitos constitucionais serão sanadas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade competente no prazo de 30 (trinta) dias, após requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização de medidas judiciais.

Art. 18 – É gratuita para os reconhecidamente pobres, na forma da Lei os atos previstos no Art. 5 LXXXVI da Constituição Federal.

Art. 19 – Não poderão constar de registros, ou de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, as informações referentes à convicção política, filosófica ou religiosa nem as informações referentes à vida privada e a intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não individualizado;

Art. 20 – Ninguém poderá ser privado dos serviços públicos essenciais.

SEÇÃO I DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 21 – O Município poderá promover a defesa do consumidor, mediante:

- I. Política Municipal de defesa do consumidor;
- II. Sistema Municipal integrado por Órgão Público que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens de serviços junto com entidades especializadas da sociedade civil;
- III. Órgão colegiado, consultivo e deliberativo integrante do sistema Municipal referindo no inciso anterior, composto, paritariamente, por representantes de Órgãos Públicos e entidades da sociedade civil;

Art. 22 – Na promoção da política a que se refere o artigo anterior, o Município assegurará ao consumidor:

- I. Proteção quanto a prejuízo à segurança e ao interesse econômico;
- II. Fornecimento de informação básica necessária à utilização de bens e serviços;
- III. Atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento através de Órgão de execução especializada;
- IV. Fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União.

SEÇÃO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 23 - O Município assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude a inviolabilidade dos direitos e garantias sociais prevista na Constituição Estadual, inclusive as concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 24 – A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos Municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 26 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo Sistema Proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da Lei Federal:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O pleno exercício dos direitos políticos;
- III. O alistamento eleitoral;
- IV. A filiação partidária;
- V. A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI. Ser alfabetizado;

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral tendo em vista a população do Município e observado os limites estabelecido no Art. 29, IV da Constituição Federal.

~~Art. 27 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de Dezembro.~~

Art. 27 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente no período de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. (Emenda a Lei Orgânica nº. 002 de 22 de agosto de 2006).

§ 1º. – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. – A Câmara se reunirá em Sessão Ordinária, Extraordinária ou Solene, conforme dispuser o Regime Interno.

§ 3º. – A convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á;

- I. Pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II. Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e de Vice – Prefeito;
- III. Pelo Presidente da Câmara ou o requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV. Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 47, v, desta Lei Orgânica.

Art. 28 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 29 – A Sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

~~Art. 30 – As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 46, item XII desta Lei Orgânica.~~

~~§ 1º. – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz da comarca no auto de verificação da ocorrência.~~

~~§ 2º. – As sessão Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

Art. 30 – As Sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo nos casos previstos a seguir:

- I. Realização de Sessão Itinerante regularmente convocada e divulgada pela presidência com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- II. Realização de Sessões Solenes;
- III. Motivo de força maior devidamente justificado e submetido à aprovação do Plenário.

§ 1º. Quando não realizados no recinto destinado ao seu funcionamento, as Sessões da Câmara deverão ocorrer em local seguro e acessível devidamente divulgado na forma da Lei, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. (NR). (Emenda a Lei Orgânica nº.006 de 24 de abril de 2008).

§ 2º. A divulgação de que trata o § 1º deste artigo consistirá ainda na comunicação expressa ao Prefeito Municipal, no prazo previsto. (NR).

Art. 31 – As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 32 – As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo (1/3) um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 33 – A Câmara reunir-se-á em Sessão preparatória, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano de legislatura, para posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º. – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º. – O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-los dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo por motivo justo comprovado por documento competente.

§ 3º. - Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. – Inexistindo números legais, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias, até que públicos deverão ter caráter – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos educativo, informativo ou de orientação social, dela podendo constar nomes, símbolo ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

~~§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara para o 2º. (segundo) biênio far-se-á no dia 1º. De janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se empossados automaticamente os eleitos.~~

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara para o 2º. (segundo) biênio ocorrerá no último quadrimestre do mandato da Mesa em vigência, com a posse dos eleitos fixada automaticamente para 1º. de janeiro do terceiro ano de cada legislatura. (Emenda a Lei Orgânica nº.003 de 17 de outubro de 2006).

§ 6º. No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 34 – O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedados a recondução de seus membros para qualquer cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 35 – A Mesa da Câmara se compõem de Presidente, do Vice-Presidente, do 1º. Secretário e do 2º. Secretário, os quais substituirão nessa ordem.

§ 1º. – Na constituição da Mesa e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares da casa.

§ 2º. – Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º. – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou insuficiente no desempenho de suas atribuições de mandato.

Art. 36 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. – Às comissões permanentes em razão de matéria de sua competência, cabe:

- I. Discutir e votar projetos de lei que dispensa, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da casa;
- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Interna.

§ 2º. – As comissões especiais criadas por deliberação de Plenário, serão destinadas ao estudo dos assuntos específicos e a representação da Câmara ou Congresso, solenidade das comissões ou atos públicos.

§ 3º. – As comissões permanentes e especiais da casa serão constituídas proporcionalmente tanto quanto possíveis por membros dos partidos ou blocos parlamentares na mesma.

§ 4º. – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal,

mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37 – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º. – A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partido político à Mesa, nas 24 (vinte e quatro horas) que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. – Os líderes indicarão os Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 38 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 39 – À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I. Sua instalação e funcionamento;
- II. Posse de seus membros;
- III. Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. Números de reuniões mensais;
- V. Comissões;
- VI. Sessões;
- VII. Deliberações;
- VIII. Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 40 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretária Municipal ou Diretor Equivalente para, pessoalmente prestar informação acerca de assuntos previamente estabelecimentos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado, desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, e não comparecendo nas condições mencionadas caracterizará incompatibilidade com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 41 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu mandato, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo relacionado com seu serviço administrativo, desde que como a prestação, de informação falsa.

Art. 42 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretor equivalente importados os crimes de responsabilidade e recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias bem como representação, de informação falsa.

Art. 43 – À Mesa, dentre outra atribuição, compete:

- I. Tomar todas as medidas necessárias às regularidades dos trabalhos legislativos;
- II. Propor projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;
- III. Apresentar projeto de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da aprovação total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI. Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII. Devolver aos cofres públicos Municipais o saldo de suas contas ao final do exercício;
- VIII. Enviar ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;
- IX. Nomear, promover, comissionar gratificações licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- X. Elaborar sua proposta orçamentária como Poder Executivo, dentro dos dois limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- XI. Devolver ao Prefeito para promulgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a lei cujo veto tenha sido rejeitado;
- XII. Autorizar para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentária da Câmara.

Art. 44 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;
- IV. Promulgar as leis, sansão tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- V. Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- VI. Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos de lei a que vier promulgar;
- VII. Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou, ato Municipal;
- IX. Solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI. Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência;
- XII. Requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no Mercado de Capitais;
- XIII. Apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 45 – Compete à Câmara Municipal, com a sansão de o prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II. Autorizar isenções anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. Votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
- IV. Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma de auxílios e subvenções;
- V. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII. Autorizar a concessão de direito real de uso de bens do Município;
- VIII. Autorizar a concessão administrativa de uso de bens do Município;
- IX. Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI. Criar, transformar, extinguir cargos, empregos em função pública e **fixar respectivos, inclusive os de serviços de Câmara;**
- XII. Criar, estruturar e conferir atribuições à Secretaria ou Diretores equivalentes e órgão da Administração Pública;
- XIII. Aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV. Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV. Delimitar o perímetro urbano;
- XVI. Autorizar e alterar, ação da denominação própria de vias e logradouros públicos;
- XVII. Estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- XIX. Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- XX. Criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação Estadual;
- XXI. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de Educação pré-escola de Ensino Fundamental;
- XXII. Prestar com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à Saúde da população;
- XXIII. Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

Art. 46 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

- I. Eleger a sua Mesa;
- II. Elaborar o Regime Interno;
- III. Organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;
- IV. Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
- V. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI. Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;
- VII. Tomar e julgar as contas do Estado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:
 - a. O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terço (2/3) dos membros da Câmara;
 - ~~b. Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitas, de acordo com o a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;~~
 - c. Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito. (Emenda a Lei Orgânica nº. 001 de 24 de julho de 2006).
- VIII. Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX. Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X. Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura de sessão legislativa;
- XI. Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público ou entidades assistenciais ou culturais;
- XII. Estabelecer e mudar temporariamente o local da suas reuniões;
- XIII. Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apresentando dia e hora para os comparecimentos;
- XIV. Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV. Criar uma comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI. Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII. Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Lei Federal;
- XIX. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- XX. Zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;
- XXI. Fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º., I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- XXII. Fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º., I da Constituição Federal, em cada legislatura subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- XXIII. Acompanhar a execução do orçamento;
- XXIV. Zelar pela preservação de suas competências legislativas em face de atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXV. Sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal, que exorbitem do Poder regulamentar;
- XXVI. Autorizar consulta plebiscitária e referendo popular;
- XXVII. Conhecer do veto e sobre ele deliberar;
- XXVIII. Emendar esta Lei Orgânica;
- XXIX. Receber o pedido de denúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e tomar providências legais;
- XXX. Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões.

Art. 47 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I. Reunir-se ordinária duas vezes por mês e extraordinariamente e sempre que convocadas pelo Presidente;

- II. Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III. Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte dias;
- V. Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º. – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 48 - Os Vereadores são indivíduos invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único – Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 49 - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões de Inquérito:

- I. Determinar as diligências que repute necessárias;
- II. Requerer convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, bem como dirigente de Órgão de Administração Indireta do Município, se for o caso;
- III. Tomar depoimento de quaisquer autoridades Municipais, quando necessário;
- IV. Inquirir testemunhas, sob compromisso;
- V. Requisitar de repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Município, informações e documentos.

§ 1º. É fixado em 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os dirigentes de quaisquer órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive os Secretários Municipais, atendam devidamente os pedidos de informação e de apresentação de documentos.

§ 2º. Constitui crime, definido na legislação Federal, impedir ou dificultar, por ato ou omissão, o exercício das atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito ou de qualquer de seus membros.

Art. 50 – As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva câmara concluindo por projeto de resolução:

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido criada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em Curso.

Art. 51 – O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve a legislação em vigor e às normas do processo penal, no que lhes for aplicável.

Art. 52 – É vedado ao Vereador:

- a. Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias fundações, empresas de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b. Aceitar cargos, empregos ou função, no âmbito da administração Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o Art. 97, I, IV, e V desta Lei Orgânica;
- c. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;
- d. Patrocinar causa junto ao Município que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea A do inciso I.

Art. 53 – Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas, no artigo anterior;

- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada licença ou missão autorizada pela entidade;
- V. Que fixar residência fora do Município, a não ser que tenha licença da Câmara e que tenha propriedade ou imóvel e trabalhe no Município;
- VI. Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- VII. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Estadual e Federal;
- VIII. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, dado a Câmara, assegurando ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurado a ampla defesa.

Art. 54 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I. Por motivo de doença;
- II. Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;
- III. Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 97, inciso II, desta Lei Orgânica.

§ 2º. Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelece na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio-especial.

§ 3º. O inciso de que trata o parágrafo anterior poderá ser inferior a 30 (trinta dias) e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º. A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a 30 (trinta dias) e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como a licença e não comparecimento às reuniões, o vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º., o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 55 – Dar-se-á a convocação de suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 56 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. Leis ordinárias;
- II. Leis complementares;
- III. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- IV. Resolução e decretos legislativos.

Art. 57 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. Do Prefeito Municipal;
- III. De iniciativa popular.

§ 1º. A proposta será votada em 02 (dois) turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. O projeto de Lei que recebe, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões da Câmara, será tido como rejeitado.

Art. 58 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos por lei.

Parágrafo Único – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, do projeto devidamente articulado subscrito no mínimo, por 05% (cinco por cento) do número total de eleitores do Município.

Art. 59 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 60 – São de iniciativas do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. Criação, estruturação a atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração pública;
- IV. Matéria orçamentária que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento das despesas previstas, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 61 – É de competência exclusiva da Mesa a iniciativa de leis e que disponham sobre:

- I. Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II. Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus empregados e funções e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusivas da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentam as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 62 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contando da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto o parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

§ 4º. Quando se tratar de projeto relacionado à calamidade pública ou outra ação que evitará prejuízo irreparável ao Município este passa a ser de caráter de emergência e será votado na sessão imediatamente após o seu recebimento.

Art. 63 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá só artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto em plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu rendimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto, pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto, será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62 desta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 64 – As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, matéria reservada à Lei Complementar e aos planos plurianuais e orçamentos não são objetos de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e aos termos de seus exercícios.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 65 – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse político-administrativo de competência exclusiva da Câmara e os projetos de decretos legislativos se destinam a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos extremos não dependendo de sanção do prefeito.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 66 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 67 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo Municipal, instituídos em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bem e valores públicos.

~~§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.~~

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara no prazo de 12 (doze) meses após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e depois de esgotado todos os recursos administrativos admissíveis à espécie. (Emenda a Lei Orgânica nº.001 de 24 de junho de 2006).

§ 3º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e Estados serão prestadas na forma da legislação Federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízos de sua inclusão na prestação de contas.

Art. 68 - O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I. Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle interno e externo regularidade à realização da receita e despesas;
- II. Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III. Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV. Verificar a execução dos contratos.

Art. 69 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame de apreciação o qual poderá questionar-se a legalidade nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 70 – O Poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ 1º. Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do Art. 26 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

§ 2º. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver substituído ou sucedido nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 3º. Para concorrerem a outro cargo eletivo, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver substituído ou sucedido devem renunciar aos mandatos na forma da Lei Eleitoral.

Art. 71 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato, que registrado por partido político, obtiver o maior número de votos, não computados em brancos e nulos.

Art. 72 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município. Promover o bem estar geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração de democracia, da legitimidade e legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido, o cargo será declarado vago.

Art. 73 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição ao Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 74 – Em caso de impedimento do Prefeito, e do Vice-Prefeito, ou vacância de cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenter, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 75 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vaga nos 02 (dois) últimos anos do mandato municipal, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias após a abertura da última vaga, na forma prevista no Regimento Interno da Casa.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seu antecessor.

- I. Ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição, 90 (noventa) dias após a abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores;
- II. Ocorrendo a vacância, no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 76 – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte da sua eleição.

Art. 77 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada antes das eleições, pela Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente, sujeito aos impostos gerais, inclusive os de renda e os extraordinários.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara Municipal e não poderá exceder de 2/3 (dois terços) do valor da remuneração.

§ 3º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder de 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I. Impossibilitando de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. Em gozo de férias;
- III. A serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados da viagem;
- IV. As férias a que se refere o inciso II serão de 30 (trinta) dias anuais, ficando a seu critério a época de usufruir do descanso.

Art. 78 – Na ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 79 – Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 80 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II. Representar o Município em juízo e fora dele;
- III. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV. Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V. Decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;
- VI. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII. Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII. Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX. Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X. Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI. Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII. Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XIII. Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV. Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV. Prover os serviços e obras de administração pública;
- XVI. Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as dispensas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII. Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos complementares e especiais;
- XVIII. Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX. Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações o que lhe forem dirigidas;
- XX. Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas e aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI. Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII. Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;
- XXIII. Apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado, sobre o estado das obras e dos serviços Municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV. Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV. Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI. Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXVII. Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII. Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia anualmente aprovada pela Câmara;
- XXIX. Providenciar sobre o incremento ao ensino;
- XXX. Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI. Solicitar o auxílio das autoridades policiais dos Estados para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII. Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;
- XXXIII. Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXIV. Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido de execução orçamentária;

- XXXV. Decretar estado de calamidade pública;
- XXXVI. Comparecer semestralmente à Câmara Municipal, para apresentações do relatório de sua administração e responder a indagações dos vereadores, previamente formuladas.

Parágrafo Único – A autorização a que se referem os incisos VII e VIII do presente Artigo poderá ser revista pela Câmara mediante a vontade da maioria absoluta dos Senhores Vereadores.

Art. 81 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art. 80 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 82 – É vedado ao Prefeito assumir ao outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 97, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seus § 1º importará em perda do mandato.

Art. 83 – As incompatibilidades declaradas no Art. 82, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, entender-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos seus Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 84 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 85 – São crime de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentar contra;

- I. A Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município;
- II. A autoridade e o livre exercício do Poder Legislativo;
- III. O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV. A probidade administrativa;
- V. A lei Orçamentária;
- VI. O cumprimento das leis e das ordens ou decisões judiciais.

§ 1º. – Compete à Câmara Municipal processar e julgar o Prefeito Municipal nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, definidas em Lei Federal.

§ 2º. – O processo de apuração e julgamento do Prefeito Municipal nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, definidas em Lei Federal.

Art. 86 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 87 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I. Ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III. Infringir as normas dos artigos 53 e 77 desta Lei Orgânica;
- IV. Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 88 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - O Secretário Municipal ou Diretores equivalentes.

§ 1º. – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º. – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes a sua área de competência.

§ 3º. – Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito e farão declaração pública de bens no ato de posse e no término de exercício do cargo, tendo os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 89 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos ao Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 90 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I. Ser brasileiro;
- II. Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- III. Estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 91 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Diretores:

- I. Exercer a orientação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;
- II. Assinar, junto com o Prefeito, os atos e decretos pertinentes a sua área de sua competência;
- III. Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- IV. Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- V. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos servidores realizados por suas repartições;
- VI. Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimento oficial.

§ 1º. – Os decretos, atos e regulamentos pelos Secretários ou Diretor da Administração.

§ 2º. – A infringência ao inciso VI deste artigo, **sem são solidariamente responsabilidade.**

Art. 92 – Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos os atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.93 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante Sistema de Planejamento.

§ 1º. – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, observada o disposto no § 1º do Art. 82 da Constituição Federal.

§ 2º. – Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º. – Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema do Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, como o planejamento municipal.

Art. 94 – A delimitação da zona urbana será no Plano Diretor.

Art. 95 – A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

- I. Os cargos, empregos, funções públicas são acessíveis aos que preencham os requisitos estabelecidos na lei;
- II. Investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III. O prazo de validade de concurso público será de 02 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período;

- IV. Durante o prazo improrrogável no edital de convocação aquele aprovado em concurso público, de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- VI. É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;
- VII. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
- VIII. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para cada pessoa portadora de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX. A lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI. A lei fixará o limite Máximo, a relação de valores entre maior e menor remuneração dos servidores públicos da Administração direta ou indireta, observado, como limite Máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito e pelos Vereadores, no caso de servidores da Câmara Municipal;
- XII. Os vencimentos dos cargos de poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público Municipal, ressalvado o disposto do inciso anterior no Art. 98, § 4º desta Lei Orgânica;
- XIV. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computadas nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV. Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os Art.37, XI, XII, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal;
- XVI. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;
 - a. A de dois cargos de professor;
 - b. A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c. A de dois cargos privativos de médico.
- XVII. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
- XIX. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX. Depende de autoridade legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI. Ressalvadas os casos específicos na legislação, nas obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo concorrentes, em cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. – A não observância dos dispostos nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. – Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a disponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. – A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que cause prejuízo ao erário.

§ 6º. – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

§ 8º. – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo obedecido às disposições constitucionais legais vigentes.

Art. 96 – Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 97 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II. Investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III. Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;
- VI. O município instituirá, mediante contribuição, plano e programa único de Previdência e Assistência Social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, obedecidos os princípios constitucionais.

Art. 98 – O Município instituirá regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Lei.

§ 1º. – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. – O prazo de validade de Concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º. – Será convocado para assumir o cargo ou emprego aquele em que for aprovado em Concurso Público de provas e títulos, com prioridade sobre novos concursados na carreira, durante o prazo previsto no Edital de Convocação.

§ 4º. – A lei assegurará, aos servidores de administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza, ou ao local de trabalho.

§ 5º. – Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXX da Constituição Federal.

§ 6º. – O regime Jurídico Único e o plano de Carreira dos Servidores Municipais, de que trata o “Caput” deste artigo, assegura obrigatoriamente aos Servidores Públicos Municipais benefícios e gratificações por tempo de serviço e assiduidade dentre outros.

Art. 99 – O servidor será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstias profissionais, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei e proporcionais nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos atos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. Voluntariamente;

- a. Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta), se mulher com proventos integrais;
- b. Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e 25 (vinte cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c. Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais e esse tempo;
- d. Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º. – Os proventos de aposentadoria serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. – O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido por lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º. – A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor, ser, na forma da lei, transformada em seguro reabilitação, custeado pelo município, visando reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

§ 7º. – O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor público estiver exercendo.

§ 8º. – Integrará cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o servidor estiver percebendo e o da função gratificada, se recebido por tempo igual ou superior a doze meses.

§ 9º. – Fica facultado ao servidor público efetivo que, investido e em exercício de cargo de provimento em comissão, contar na data do requerimento da aposentadoria, mais de 05 (cinco) anos interruptos, no exercício de cargo em comissão, requer fixação dos proventos com base no valor do vencimento desse cargo.

§ 10º. – Considere-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior e gratificação corresponde que o servidor público efetivo vier recebendo por opção permitida na legislação específica.

§ 11º. – Sendo distintos os padrões do cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo dos proventos será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento de cargo efetivo acrescido da média das gratificações computadas nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

§ 12º. – É assegurada ao servidor público, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição prestada a atividade privada, rural e urbana, nos termos da lei.

Art. 100 – São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor se estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem o direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. – A lei estabelecerá os critérios de avaliação para a confirmação no cargo, do servidor nomeado por concurso, antes da aquisição da estabilidade.

SEÇÃO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 101 – O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º. – A Lei Complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. – A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

TÍTULO IV ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 102 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I. Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
- II. Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para a exploração de atividade econômica que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, pode não revestir-se de qualquer das forças admitidas em direito;
- III. Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada, por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima cujas ações em direito pertençam em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Direta;
- IV. Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento e custeado por recursos do Município e de suas fontes;

§ 3º. – A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição pública de sua Constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II ATOS MUNICIPAIS

Art. 103 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que as levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. – Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 3º. – A publicidade dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 104 – O prefeito fará publicar:

- I. Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II. Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III. Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV. Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas administrativa, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, de balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO I DOS LIVROS

Art. 105 – O Município manterá os livros que forem necessários ao Registro de seus serviços.

§ 1º. – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

CAPÍTULO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 106 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - Decreto, numeração em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a. Instituição, modificação ou extinção de contribuições não constantes em lei;
- b. Interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- c. Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim dos créditos extraordinários;
- d. Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativo;
- e. Aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- f. Permissão de uso dos bens municipais;
- g. Medidas executórias de Plano de Desenvolvimento Integrado;
- h. Normas de efeito externo não privativos da lei;
- i. Fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a. Provisão e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b. Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c. Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos interno;
- d. Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a. Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do Art. 95, item IX, desta Lei Orgânica;
- b. Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 107 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nessa proibição os contratados cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 108 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO II DAS CERTIDÕES

Art. 109 – A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitadas à competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 111 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria que forem distribuídos.

Art. 112 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. Pela sua natureza
- II. Em relação cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feito anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art.113 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II. Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houve interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 114 – O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. – A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial e quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º. – A venda aos proprietários de imóveis inteiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.115 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 116 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins, ou largos públicos salvos pequenos espaços destinados à venda de jornais e revista ou refrigerante.

Art. 117 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante controle, sob pena de nulidade do Ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 114 desta Lei Orgânica.

§ 2º. – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 118 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado, recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único – A remuneração e a responsabilidade, prevista no caput deste artigo poderá não existir em se tratando de pequenos agricultores.

Art. 119 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculo e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 120 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I. A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. Os pormenores para sua execução;
- III. Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º. – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado em prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 121- A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento do interessado para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º. – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executam sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º. – O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. – As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais inclusive em órgãos da imprensa da capital de Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 122 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 123 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 124 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através do consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 125 – São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 126 – São de competência do Município os impostos sobre:

- I. Prioridade predial e territorial urbana;
- II. Transmissão, inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos a sua aquisição;
- III. Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art.155, inciso I, b da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º. – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade, preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 127 – As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos divisíveis, prestados aos contribuintes ou posto à disposição pelo Município.

Art. 128 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obra pública municipal tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 129 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificarem, respeitados os ditos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 130 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 131 – A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, atividades e de outros ingressos.

Art. 132 – Pertencem ao Município:

- I. O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de natureza, incidente em fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II. Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III. Cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV. Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;
- V. A respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios prevista no Art. 159, I, b da Constituição Federal;
- VI. Setenta por cento (70%) da arrecadação, conforme a origem, do imposto a que se refere o Art. 153, § 5º, II da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As parcelas da receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a. Três quartos (3/4) no mínimo na proporção do valor adicionada nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;
- b. Até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 133 – A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustado quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 134 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. – Considere-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º. – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 135 – Qualquer cidadão poderá solicitar ao Poder Público, informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, que serão fornecidas no prazo da lei, sob a pena de responsabilidade.

Art. 136 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas do direito financeiro.

Art. 137 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta do crédito extraordinário.

Art. 138 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 139 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 140 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º. – Na elaboração do orçamento anual, e ou no plano plurianual de investimento, o Poder Executivo discutirá com a comunidade a ser beneficiada sobre a prioridade da obra a ser, aí realizado.

§ 2º. – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 141 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

- I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das Comissões da Câmara;

§ 1º. – As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. – As emendas no projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I. Sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que indicam sobre:
 - a. Com a correção de erros ou emissões;
 - b. Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme caso, mediante créditos e suplementares, com prévia e especificada autorização legislativa.

Art. 142 – A lei orçamentária anual disporá sobre:

- I. O orçamento fiscal sobre os poderes do Município, seus fundos, órgãos entidades da Administração direta e indireta;
- II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, se direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 143 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo mínimo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para exercício seguinte.

§ 1º. – O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º. – O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 144 – A Câmara, não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 145 – Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 146 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 147 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

Art. 148 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 149 – O orçamento não conterà dispositivo estranho a previsão e da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I. Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II. Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 150 – São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas e que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de créditos que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV. A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa ressalvadas repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 182 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no Art. 149, II, desta Lei Orgânica;
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII. A utilização sem concessão legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive aos mencionados no Art. 142 desta Lei Orgânica;
- IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício poderá ser indicado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso o que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 151 – Abertura de crédito extraordinário será admitida para entender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 152 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 153 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos de entidades de Administração direta ou indireta, só poderão ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com o superior interesse da coletividade.

Art. 155 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender o interesse do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 156 – O trabalho é a obrigação social, garantindo a todos o direito do emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 157 – O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

Art. 158 - O Município assistirá os trabalhadores rurais, pequenos proprietários e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo saúde e bem estar social.

Art. 159 – O Município manterá órgãos especializados, incumbido de exercer ampla fiscalização de que se trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 160 – O Município dispensará a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de sua obrigação administrativa, tributária, previdenciária e creditícia ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 161 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares e que visem a este objetivo.

§ 1º. – Caberá ao Município promover as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. – O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 162 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 163 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Art. 164 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 165 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através dos serviços de terceiros.

§ 1º. – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 166 – São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

- I. Comando do Sistema Único de Saúde no Município, em articulação com a Secretaria do Estado da Saúde;
- II. Instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
- III. Assistência à saúde;
- IV. A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovadas em lei;
- V. A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS no Município;
- VI. A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no município;
- VII. A administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII. A compatibilização das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- IX. O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientais de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X. A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou inter-municipal;
- XI. A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para saúde;
- XII. A implementação dos sistemas de informações em saúde, no âmbito municipal;
- XIII. O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;
- XIV. O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XV. O planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;
- XVI. A normalização e execução, no âmbito do município da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;
- XVII. A execução no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XVIII. A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XIX. A celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnicas e consenso das partes;
- XX. Organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo Único – Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a. Área geográfica de abrangência;
- b. Adstrição de clientes;
- c. Resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 167 – Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. – A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da Comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar diretrizes da Política Municipal de saúde, devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

§ 2º. – O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviço de saúde, usuários e dos trabalhadores SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 168 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativo.

Art. 169 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 170 – Os sistemas e serviços de saúde, privados de funcionários da Administração Direta e Indireta deverão ser financiadas pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 171 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º – O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

§ 2º – O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA

Art. 172 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º – Compete ao Município complementar a Legislação Federal e a Estadual disposta sobre a proteção à infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º – Para execução do previsto no artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. Ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III. Estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V. Amparo as pessoas físicas, idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantido-lhe o direito a vida;
- VI. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e garantindo a gratuidade nos transporte coletivo municipais;
- VII. Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURAL, DESPORTO E LAZER.

Art. 173 – O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – Ao Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º – À administração municipal cabe, forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta quantos dela necessitam.

§ 4º. – Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 174 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

- I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;
- III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. Atendimento em creche e pré-escolar as crianças de zero a seis anos de idade;
- V. Acesso aos níveis mais elevado de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1º. – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo, acionável mediante o ensino da injunção.

§ 2º. – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade competente.

§ 3º. – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino pela frequência a escola.

§ 4º. – Fica criado o Conselho Municipal de Educação com os seguintes representantes:

- I. 01 (Um) representante do Sub-Núcleo Regional de Educação;
- II. 01 (Um) representante da Secretaria de Educação Municipal;
- III. 01 (Um) representante da direção de Escolas de 1º, 2º e 3º Graus;
- IV. 01 (Um) representante dos professores das Escolas Rurais Estaduais;
- V. 01 (Um) representante dos professores das Escolas Municipais;
- VI. 01 (Um) representante dos professores das Escolas da Sede;
- VII. 01 (Um) representante dos pais de alunos das Escolas da Sede;
- VIII. 01 (Um) representante dos pais de alunos das Escolas Rurais;
 - a. O Conselho terá poder deliberativo na organização dos serviços da Educação do Município bem como a fiscalização do Ensino;
 - b. A Prefeitura será responsável pela manutenção de funcionários necessários a ação fiscalizadora do Conselho Municipal de Educação;
 - c. Os funcionários ficarão subordinados ao Conselho Municipal de Educação;
 - d. O Conselho Municipal de Educação não será remunerado pela sua ação;
 - e. O Conselho será presidido pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 175 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de frequência escolar.

Parágrafo Único – Exigirá de seus funcionários que tem filhos na idade escolar, comprovante de matrícula e frequência escolar.

Art. 176 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. – O ensino religioso ecumênico, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas do Município e será ministrado por professor qualificado na forma da lei.

§ 2º. – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino de 1º, 2º e 3º graus e nos particulares que recebam auxílio do município.

§ 4º. – Ministrar em todos os níveis de ensino o conteúdo de meio ambiente.

Art. 177 – O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 178 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

- I. Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de sua atividade.

§ 1º. – Os recursos de que trata este artigo serão destinados de bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 179 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorística, nos termos da lei, sendo que as amadorística e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 180 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 181 – Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas de títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

Art. 182 – O Município aplicará anualmente, 25 (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida, proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 183 – É de competência da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

Art. 184 – O Município, ao criar escolas de 1º. E 2º graus dará prioridade ao ensino agrícola.

Art. 185 – O Município deverá incluir no seu orçamento recursos para promoção de eventos na área de Cultura, Desporto e Lazer.

Art. 186 – A administração pública incentivará a formação básica em esportes formais e não formais.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 187 – O Poder Público Municipal manterá o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalista, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

- I. Analisar, aprovar ou votar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- II. Solicitar por 1/3 (um terço) dos seus membros referendo.

§ 1º. – Para julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas, em que se ouvirem as entidades interessadas, especialmente com representantes de população atingida.

§ 2º. – As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Art. 188 – As condutas e atividades lesivas no meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicações de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade de infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 189 – Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliadas os serviços e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração,

Art. 190 – Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoramento a serem estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 192 – Visando a consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público Municipal:

- I. Estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no Art. 30, Inciso I e II, da Constituição da República;
- II. Definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação;
- III. Zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particulares, pela integridade do patrimônio biológico, paisagístico, histórico, arquitetônico e arqueológico em benefício das gerações atuais e futuras;
- IV. Instituir sistema de unidades de conservação;
- V. Estimular e promover a recuperação ambiental de áreas degradadas, objetivando especialmente:
 - a. A proteção dos recursos hídricos e terrenos sujeitos
 - b. A erosão ou inundação;
 - c. A recomposição paisagista;
 - d. A consecução de um índice mínimo de cobertura florestal não inferior a 20% (vinte por cento) do território do Município;
- VI. Estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental, com ênfase, quando for o caso, na adoção de indicadores biológicos;
- VII. Controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para qualidade de vida e o meio ambiente;
- VIII. Condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativas alterações do meio ambiente e da qualidade de vida a prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IX. Determinar a realização periódica, por instituições capacitadas, e preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, as expensas dos responsáveis por sua ocorrência;
- X. Buscar a integração das universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;
- XI. Estimular a utilização de fontes energéticas alternativas e, em particular, do gás natural e do biogás para fins automotivos, bem como equipamento e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica;
- XII. Garantir o acesso dos interessados as informações sobre as causas da poluição e da degradação ambiental;
- XIII. Promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;
- XIV. Criar mecanismo de entrosamento com outras instância do Poder Publico que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízo das competências e da autonomia municipal.

§ 1º. – É vedada a implantação e a ampliação de atividade poluidoras cujas omissões possam conferir aos corpos receptores, em quaisquer condições, característica em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor.

§ 2º. - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos em que os corpos receptores encontrem-se saturados ou em vias de saturação dos poluentes específicos emitidos pela atividade.

§ 3º. – Os prazos para atendimento dos padrões de emissão serão fixados juntamente com sua promulgação e não poderão ser superiores a 05 (cinco) anos.

§ 4º. – O Poder Público divulgará, anualmente, os seus planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior.

Art. 193 – O Município adotará o princípio poluidor-pagador sempre que possível, devendo as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental arcarem integralmente com os custos de monitoramento, controle a recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativa e da responsabilidade civil.

§ 1º. O disposto do caput deste artigo incluirá a imposição de taxa pelo exercício do poder de política proporcional aos seus custos totais vinculadas a sua operacionalização.

§ 2º. – O Poder Público estabelecerá política tributária que penalidade, de forma progressiva, as atividades poluidoras, em função da quantidade e da toxicidade dos poluentes emitidos.

§ 3º. – Serão concedidos incentivos tributários, por prazos limitados, na forma de lei, aqueles que:

- I. Implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor;
- II. Executarem projetos de recuperação ambiental;
- III. Adotarem fontes energéticas alternativas, menos poluentes.

§ 4º. – É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia aqueles que tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

Art. 194 – As infrações e legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objeto das seguintes sanções administrativa:

- I. Multa proporcional a gravidade da infração e do dano efetivo ou potencial;
- II. Redução do nível de atividade de forma a assegurar o atendimento as normas e padrões em vigor;
- III. Embargo ou interdição.

Parágrafo Único – As multas a que se refere o inciso I deste artigo serão diárias e progressivas nos casos de persistência ou reincidência.

Art. 195 – A criação de unidades de conservação por iniciativas do Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários a regularização fundiária, demarcação e implantação de estrutura de fiscalização adequada.

Parágrafo Único – O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades de conservação privadas sempre que for assegurado o acesso de pesquisadores e/ou visitantes, de acordo com a característica das mesmas e na forma dos respectivos planos Diretores.

Art. 196 - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas adjetivando a proteção de ecossistema e da qualidade de vida.

Parágrafo Único – As restrições administrativas a que se refere este artigo serão averbadas no registro de imóveis no prazo máximo de 03 (três) meses e contar de sua promulgação.

Art. 197 – É vedada a desafetação de unidades de conservação áreas verdes, praças e jardins, bem como qualquer utilização ou atividade que comprometa os seus atributos essenciais.

Art. 198 – Consideram-se de preservação permanente:

- I. As áreas estaurinas;
- II. As nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;
- III. A cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;
- IV. As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- V. Aquelas assim declaradas por lei.

Parágrafo Único – Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, executadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 199 – Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado a implementação de projeto de recuperação e proteção ambiental, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal da administração direta e indireta, bem como para custeio de suas atividades específicas de policia administrativa.

§ 1º. - Constituem-se recursos do Fundo de que trata este Artigo entre outros:

- I. 20% (por cento) da compensação financeira a que se refere o Artigo 20, §1º, bem como o imposto a que se refere o Artigo 156 inciso 3º da Constituição da República;
- II. O produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;
- III. Dotações e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- IV. Empréstimos, repasse, doações, subvenções, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de recursos;
- V. Rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras.

§ 2º. – A administração do Fundo Municipal de Conservação Ambiental caberá a um Conselho, integrado por 05 (cinco) membros assim constituído:

- a. 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- b. 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- c. 01 (um) representante da Comunidade científica, de notória especialização no campo de proteção ambiental;
- d. 01 (um) representante da associação civil legalmente constituída e que tenha a proteção ambiental como objetivo prioritário.

Art. 200 – Os proprietários rurais, com mais de 15 (quinze) ha., ficam obrigados a preservar, ou a recuperar com espécies florestais nativas um por cento (1%) ao ano de sua propriedade, até que atinja o limite máximo de vinte por cento (20%).

Parágrafo Único – O poder público municipal deverá, de forma gratuita, fornecer as mudas de que trata o “caput” deste artigo, estando o acompanhamento e a fiscalização a cargo da Emater.

Art. 201 – Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão as normas e padrões de proteção ambiental deverão comunicar o fato ao Ministério Público e a Procuradoria do Município, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo Único – Constata a providência da denúncia o Município ajuizará ação civil pública por danos da mesma, sempre que o Ministério Público não o tenha feito.

Art. 202 – O Poder Público estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamentos de resíduos urbanos de forma a minimizar custos ambientais e de transporte.

§ 1º. Os projetos de implantação das usinas de beneficiamento a que se refere o caput deverão optar por tecnologias que assegurem as melhores relações custo – benefício tanto na implantação quanto na operação.

§ 2º. – As taxas incidentes sobre os serviços de limpeza urbana incluirão previsão de reservas para implementação de programas de coleta seletiva e de implantação de usinas de procedimentos.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art. 203 – É obrigação de o Município implementar a política agrícola assim definida em lei objetivando, principalmente o incentivo a produção nas pequenas propriedades, através do desenvolvimento de tecnologia compatível com as condições sócio-econômico-cultural dos produtores e adaptadas as características dos ecossistemas regionais, de forma garantir a exploração auto-sustentada dos recursos disponíveis.

Art. 204 – Sempre que possível o Município promoverá:

- I. A geração, difusão e o apoio implantação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas regionais;
- II. Os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais;
- III. O controle e a fiscalização da produção, do consumo, do comércio, do transporte interno, de armazenamento, do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando à preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor;
- IV. Criação do Sistema de Pesquisa e Assistência Técnica, direcionada do pequeno e médio produtor;
- V. As infra-estruturas físicas, viárias, social e de serviços da zona rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, ar, armazenagem de produção, habitação, irrigação, e drenagem, barragem e represa, estrada

e transporte, educação, saúde, lazer, segurança, desporto, assistência social, cultura, mecanização agrícola.

Art. 205 – A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, impondo a coletividade e ao Poder Público atuará sobre a Conservação do Solo.

Art. 206 – O Município, com recursos próprios ou mediante convênio com o Estado, desenvolverá planos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários a fim de:

- I. Promover a efetiva exploração agropastoril nas terras que se encontram ociosas, sub aproveitadas inadequadamente;
- II. Melhorar as condições de vida e a fixação do homem na zona rural;
- III. Estímulo às formas associativas de organização de produção e de comercialização agrícola;
- IV. Estimular a diversificação de cultura no município.

Art. 207 – É vedado ao Município:

- I. Destinar recurso público, através de financiamento e de outras modalidades, ao fomento de monocultura;
- II. Destinar recursos públicos para o desenvolvimento de pesquisa e experimentação de produtos agrotóxicos, biocidas e afins.

Art. 208 – O Município definirá a política de abastecimento alimentar mediante:

- I. Elaboração de programas municipais de abastecimento popular;
- II. O estímulo à organização de produtores e consumidores;
- III. O estímulo à comercialização direta entre produtores e consumidores;
- IV. A distribuição de alimentos e preços diferenciados para a população carente, dentro do programa especial;
- V. O estímulo ao consumo de alimentos saudáveis.

TÍTULOS VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209 – Incumbe ao Município:

- I. Auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, para isso, os Poderes Executivo e o Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II. Adotar medidas para assegurar a celeridade na transmissão e solução dos expedientes administrativos, punido, disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos;
- III. Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 210 – É lícito a qualquer cidadão obter informações certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 211 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 212 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcantes que tenha desempenho altas funções na vida administrativa, do Município, do Estado ou do País.

Art. 213 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 214 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no Artigo 154 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despende mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser de alcançado no máximo, em 05 (cinco) anos, a razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 215 – Até a entrada da lei em vigor Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhadas a Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 216 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes, da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Atilio Vivacqua/ES, 03 de Abril de 1990.

Presidente: Marco Antônio Pereira Sobreira

Vice-Presidente: Edson Luiz dos Santos

Secretário: Almino Scarpini

Relator: Romildo Sérgio Machado

Antônio Machado Martins

Edmar Martins Marcelino

Miguel Marteleite Guarnier

Aluizio Molon Canzian

Antônio Carlos Venturi

José Alves de Almeida

Pedro Ventury